

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 146468.0112/10-0
<b>RECORRENTE</b>	- AUTO POSTO EXPRESSO 2010 LTDA. (AUTO POSTO 2010)
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0148-02/12
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ VAREJO
<b>INTERNET</b>	- 15/03/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0072-11/13

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Arquivo entregue após a lavratura do Auto de Infração. Não acolhido o pedido de redução ou exclusão da multa. Infração mantida. 2. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Confirmada o não cumprimento das exigências legais. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/01/2012 para exigir ICMS no valor de R\$77.286,70 por imputar o descumprimento de oito obrigações entre principais e acessórias, sendo objeto do Recurso apenas as infrações 3 e 7 a saber:

INFRAÇÃO 3 – 16.12.15: Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Essa irregularidade ocorreu em relação ao período de Janeiro a Outubro de 2007, gerando multa fixa a recolher no valor total de R\$57.276,85, (Cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do Anexo III acostado ao presente PAF, e cuja cópia reprográfica foi encaminhada a empresa. Multa no valor de R\$57.276,85;

INFRAÇÃO 7- 16.12.08: Deixou de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

Consta que essa irregularidade deveu-se a falta de cessação dos equipamentos abaixo identificados: ECF BEMATECH N° DE SERIE 4708000256913 (Caixa 01); ECF BEMATECH N° DE SERIE 4708040179506 (Caixa 02). Por essa razão foi exigida a penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual conforme demonstrativo no Anexo VII acostado ao presente PAF, e cuja cópia reprográfica foi encaminhada a empresa. Multa no valor de R\$ 9.200,00;

A JJF proferiu Decisão dirimindo o contencioso fundamentando nos termos do voto condutor assim exarado:

*Em relação à infração 03 - Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. O autuado, apesar de não ter entregue dentro do prazo exigido os aludidos arquivos, apresenta em sua defesa documentação comprobatória de haver feito a transmissão dos Arquivos magnéticos exigidos pela SEFAZ (folhas 176 à 186), o que foi comprovado com a documentação extraída no Sistema SCAN, que o próprio autuante comprova e anexa ao presente Processo. Salienta o autuante que os Registros que achavam-se pendentes foram inseridos no novo arquivo magnético.*

*Verifico que, apesar de o autuado ter entregue os arquivos, só o fez após o Auto de Infração ter sido lavrado, ou seja, a entrega foi efetuada em 05/03/2012, de fatos geradores a partir de 2007, o que efetivamente denota um grande espaço temporal sem cumprir a aludida obrigação, bem como as infrações, ora imputadas, demonstram que houve falta de recolhimento do imposto, razões pelas quais não acolho o pedido de redução ou exclusão das multas.*

*Diante do exposto voto pela manutenção da exigência.*

*Quanto à infração 07, segue aqui o mesmo entendimento do autuante, ou seja: “a impugnante acosta ao Processo Fiscal, (folhas 187 a 189) apenas cópia do Processo 012.803/2012, protocolado em 23/01/2012, onde solicita a Cessação de Uso do ECF. Tendo em vista que a GEAFI até a presente data, não se pronunciou com relação à Concessão da CESSAÇÃO DE USO DOS ECF'S, entendo que a Infração em tela deve ter a sua PROCEDÊNCIA declarada pelo CONSEF, ao menos que o contribuinte venha a anexar ao presente Processo, mesmo que a posteriori, cópia da CESSAÇÃO DE USO devidamente visada pela GEAFI.”*

*Considero, portanto, a infração 07 procedente.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a procedência das infrações 03, 04, 05, 06, 07 e 08, bem como a improcedência das infrações 01 e 02.”*

Inconformado o sujeito passivo suscita as suas razões às fls. 253/258, transcrevendo o voto e tecendo considerações em derredor da infração 3, para afirmar que empreendeu todos os esforços para regularizar o cumprimento da obrigação de transmitir os arquivos magnéticos dentro do prazo concedido pelo autuante.

Pontua que a falta desses arquivos não prejudicou a realização da auditoria feita com base no livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, o que considera ser indispensável para a apuração pretendida pelo Fisco.

Alega que as infrações 4, 5, 6 e 8 foram ocasionadas por ter incorrido em erro no processo de baixa, o que admitiu como consta na ementa da Decisão recorrida.

No mérito, quanto à infração 3, transcreve a regra do art. 158 do RPAF e com este suporte legal postula a redução da penalidade.

No que concerne à infração 7, requer o cancelamento sob o argumento de estar coligindo com o Recurso, os resultados do PEDIDO DE CESSAÇÃO DAS IMPRESSORAS FISCAIS, o que diz ter sido anuído pela GEAFI, documento que considera hábil para extinguir a infração.

Por fim, pede o Provimento do seu apelo.

A PGE/PROFIS não foi instada a exarar Parecer.

## VOTO

Como relatado, a insurgência do sujeito passivo exposta no seu Recurso Voluntário centra-se nestas duas matérias, ou seja, o reexame das infrações 3 e 7 acima transcritas.

Analisado o PAF, passo a decidir. Primeiramente, no que toca à infração 3 relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória –, a JJF entendeu que, a despeito do autuado ter entregue os arquivos magnéticos com a impugnação, o fez, todavia, tarde, em 05/03/2012, após o início da ação fiscal em 30/01/2012, circunstância que fez atrair a aplicação da regra contida no art.42, I, ‘a’ da Lei nº 7.014/96. Ou seja, a obrigação acessória foi descumprida, embora, *a posteriori*, tenha o autuado buscado corrigir a falta após ter sido constatada a transgressão, o que não pode resultar na desconfiguração da infração que cometeu.

Logo, concluo que, razão não assiste ao recorrente para postular a redução da multa prevista na legislação tributária baiana e, adequadamente, aplicada pelo preposto fiscal. Infração subsistente.

No que tange à infração 7, por ter sido juntado ao PAF, pela defesa, a documentação de fls. 260/265, mais especificamente a de fl. 265, constato que, de igual modo, foi apresentado e juntado ao PAF, pelo autuado, após início da ação fiscal, motivo pelo qual não pode ter o condão de desconfigurar a infração cometida e, portanto, de afastar ou reduzir a penalidade aplicada em conformidade com o conceito legal regente. Infração Procedente.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0112/10-0**, lavrado contra **AUTO POSTO EXPRESSO 2010 LTDA. (AUTO POSTO 2010)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$67.896,85**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “c”, 4, XV, XIX, XX, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS